



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 986.026 - MG
(2007/0279472-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES NETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE BARROS COBRA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 130/DF. LEI N.º 5.250/67 NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRETENSÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, declarou-se extinta a punibilidade estatal quanto ao crime de difamação.

2. Constatou-se que os arts. 381, inciso III, e 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal não foram prequestionados, como afirma o próprio Agravante, em suas razões recursais. Incide, na espécie, o verbetes sumular n.º 211 desta Corte.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 130/DF, declarou que a Lei Federal n.º 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

4. De qualquer sorte, a pretensão recursal ensejaria o reexame fático-probatório, o que é vedado nesta via, nos termos do verbetes sumular n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 986.026 - MG
(2007/0279472-1) (f)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES NETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE BARROS COBRA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO LOPES NETO, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI N.º 5.250/67. ADPF N.º 130/DF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. QUESTÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 211 DESTA CORTE. TESE RELATIVA AOS ARTS. 20 E 21, AMBOS DA LEI DE IMPRENSA, C.C. O ART. 215 DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIALIDADE. A LEI N.º 5.250/67 NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (fl. 1169)

Preliminarmente, alega que na decisão publicada no dia 06/10/2009 *"foi dado provimento ao agravo de instrumento, com sua conversão em recurso especial"* (fl. 1207). Assim, objetiva que *"para eventuais fins de futura interposição de embargos de divergência, é essencial que a parte dispositiva e conclusiva da decisão agravada seja alterada, pois não há mais falar em agravo de instrumento, tratando-se o presente feito, essencialmente, de recurso especial"* (fl. 1207).

Em seguida, a parte Agravante sustenta que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do crime de difamação em razão da sustação dos prazos prescricionais pela medida liminar na ADPF n.º 130.

Assevera que ocorreu o prequestionamento dos arts. 381, inciso III, e 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal.

Quanto aos arts. 20 e 21, ambos da Lei de Imprensa, afirma que, com o julgamento da ADPF n.º 130/DF, *"a temática do presente recurso agora versa, exclusivamente, sobre os tipos alusivos aos crimes contra a honra do Código Penal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a tese do agravante ser aferida sob essa ótica" (fl. 1210).

Por fim, afirma que a pretensão recursal não esbarraria no verbete sumular n.º 07 desta Corte, pois o escopo é a nova valoração das provas.

Pede, assim, o deferimento de realização de sustentação oral, sob o argumento de se tratar de recurso especial, e o conhecimento e provimento do recurso para o Réu seja condenação pelos crimes de calúnia e difamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 986.026 - MG
(2007/0279472-1) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 130/DF. LEI N.º 5.250/67 NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRETENSÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, declarou-se extinta a punibilidade estatal quanto ao crime de difamação.

2. Constata-se que os arts. 381, inciso III, e 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal não foram prequestionados, como afirma o próprio Agravante, em suas razões recursais. Incide, na espécie, o verbeta sumular n.º 211 desta Corte.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 130/DF, declarou que a Lei Federal n.º 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

4. De qualquer sorte, a pretensão recursal ensejaria o reexame fático-probatório, o que é vedado nesta via, nos termos do verbeta sumular n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De forma preliminar, afasta-se o argumento de que se trata de recurso especial, pois o *decisum* publicado no dia 06/10/2009 (fls. 1154/1155) foi reconsiderado, nos termos do dispositivo da decisão de fls. 1169/1177, com publicação no DJe de 02/12/2010.

Quanto à insurgência relativa à ausência de prescrição do crime previsto no art. 139 do Código Penal, não obstante a possível tese de suspensão dos prazos prescricionais pela medida liminar na ADPF n.º 130, observa-se que o próprio Agravante afirma que o feito prescreveria em 25/01/2011 (fl. 1208). Dessa forma, no tocante ao delito de difamação, mantém a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

De outra parte, o ora Agravante limita-se a alegar que os arts. 381, inciso III, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, teriam sido prequestionados, mas, nas próprias razões, afirma que a matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido, como se vê do seguinte trecho da petição: *"Verifica-se, portanto, que o egrégio TJMG, ao esquivar-se de entrar no âmago da questão, acabou por reiterar a mácula aos referidos legais e constitucionais, perpetrada outrora pelo Magistrado monocrático, pois, apesar de ter eximido o recorrente de má-fé, falta de ética ou qualquer outro motivo que desse embasamento a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixou de fundamentar tal decisão na ausência ou na inconsistência da prova carreada aos autos"* (fl. 1034).

Incide, portanto, o verbete sumular n.º 211 desta Corte.

Por fim, o Agravante, nas suas razões recursais, argumenta que os arts. 20 e 21, ambos da Lei n.º 5.250/67, teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que deveria ser analisado pelo magistrado. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF n.º 130/DF, declarou que a Lei Federal n.º 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, prejudicando a análise da tese acusatória.

Ademais, ao contrário do que assevera a parte Agravante, a pretensão recursal relativa ao dolo ensejaria o reexame fático-probatório, o que é vedado nesta via, nos termos do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0279472-1

AgRg no AgRg no AgRg no
Ag 986.026 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10525040566586005

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES NETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE BARROS COBRA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Imprensa (Lei 5.250/67) - Calúnia, Difamação ou Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES NETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE BARROS COBRA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.